



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 923325 - MG (2024/0224307-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE GAMA (PRESO)
ADVOGADOS : JEISIANE RODRIGUES CAETANO - ES025980
LORENA FIRMINO STANGE - ES033904
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PENA BÁSICA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. AUMENTO FUNDAMENTADO E PROPORCIONAL. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO CABIMENTO. RÉU QUE SE DEDICA À PRÁTICA CRIMINOSA. MAJORANTE DA INTERESTADUALIDADE. SÚMULA 587 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há ilegalidade no estabelecimento da pena básica em 4 anos de reclusão acima do mínimo legal, tendo como fundamento a gigantesca quantidade de droga apreendida (1.231 tabletes de maconha, pesando quase uma tonelada), consoante autoriza o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
2. As instâncias antecedentes negaram o tráfico privilegiado por entenderem comprovado o envolvimento habitual do paciente na criminalidade, levando-se em conta, não só a quantidade de droga apreendida (quase uma tonelada de maconha), mas toda a logística na prática criminosa, transporte oculto de droga durante longo trecho e o alto custo da empreitada.
3. Nos termos da Súmula 587 do STJ, "para a incidência da majorante prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual".
4. As premissas fáticas estabelecidas no acórdão impugnado não são possíveis de reexame na via estreita do *habeas corpus*.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 923325 - MG (2024/0224307-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE GAMA (PRESO)
ADVOGADOS : JEISIANE RODRIGUES CAETANO - ES025980
LORENA FIRMINO STANGE - ES033904
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PENA BÁSICA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. AUMENTO FUNDAMENTADO E PROPORCIONAL. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO CABIMENTO. RÉU QUE SE DEDICA À PRÁTICA CRIMINOSA. MAJORANTE DA INTERESTADUALIDADE. SÚMULA 587 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há ilegalidade no estabelecimento da pena básica em 4 anos de reclusão acima do mínimo legal, tendo como fundamento a gigantesca quantidade de droga apreendida (1.231 tabletes de maconha, pesando quase uma tonelada), consoante autoriza o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
2. As instâncias antecedentes negaram o tráfico privilegiado por entenderem comprovado o envolvimento habitual do paciente na criminalidade, levando-se em conta, não só a quantidade de droga apreendida (quase uma tonelada de maconha), mas toda a logística na prática criminosa, transporte oculto de droga durante longo trecho e o alto custo da empreitada.
3. Nos termos da Súmula 587 do STJ, "para a incidência da majorante prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual".
4. As premissas fáticas estabelecidas no acórdão impugnado não são possíveis de reexame na via estreita do *habeas corpus*.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **PAULO HENRIQUE GAMA** de decisão na qual não conheci do *habeas corpus*.

A defesa insiste que "Ao exasperar a pena base em 4 anos, as instâncias ordinárias não se atentaram aos termos do artigo 42 da Lei 11.343/06, vez que não foi levada em consideração, em favor da paciente, a preponderância da personalidade, da conduta social, e a natureza da droga."

Pontua que "A pena foi aumentada em (4 anos) considerando apenas uma circunstância desfavorável, o que corresponde a um acréscimo de 40 % da pena base. Apresentado um descompasso, inclusive, com a jurisprudência do STJ e do STF."

Argumenta a ocorrência de *bis in idem*.

Alega que "Há evidências eficientes em demonstrar que o recorrente exerceu papel de “mula”, fazendo jusa diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, justificando a insistência da defesa."

Reafirma a exclusão da majorante do art. 40, inciso V, da lei 11.343/06, pois "a tese defensiva não esbarra na súmula 587, dessa corte, porquanto as provas produzidas no processo originário evidenciam que o caminhão foi carregado em Minas Gerais e seria descarregado em Minas Gerais."

Requer a reconsideração da decisão impugnada.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos novos para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos:

Inicialmente, vale anotar que a individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

Na hipótese, observa-se que a pena básica foi elevada em 4 anos, tendo como fundamento a gigantesca quantidade de droga apreendida (1.231 tablets de maconha, pesando quase 01 tonelada), consoante autoriza o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Nesse contexto, sendo de alta lesividade a conduta atribuída ao paciente e elencada legalmente a quantidade de droga como circunstância preponderante, não se mostra desarrazoado o aumento operado pela instância ordinária, a autorizar a intervenção excepcional desta Corte.

[...]

Do mesmo modo, não merece acolhimento o pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado.

A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem servir para a modulação de tal índice (HC 401.121/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017 e AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017).

No caso, observa-se que as instâncias antecedentes concluíram pelo envolvimento habitual do paciente na traficância, levando em conta, não só a gigantesca quantidade de droga apreendida (quase uma tonelada de maconha), mas toda a logística na prática criminosa, transporte oculto de droga durante longo trecho e o alto custo da empreitada criminosa.

[...]

Por fim, anote-se que nos termos da Súmula 587 do STJ, "para a incidência da majorante prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual".

Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que o transporte da droga pelo paciente e correu envolveria três estados da federação, segundo a prova assim colhida:

Da mesma forma, inviável o decote da majorante do art. 40, V da Lei nº 11.343/06. Analisando os autos, entendo que são robustas as provas do tráfico interestadual de entorpecentes.

Com efeito, os réus alegaram que foram contratados no estado do Espírito Santo, mas apenas para realizarem o trajeto de Araxá a esta Capital, mas não souberam explicar "a razão de terem levado tanto tempo para, após supostamente chegarem em Araxá, levarem mais de dez horas de viagem daquela cidade até Mateus Leme", conforme bem fundamentado pelo douto sentenciante (f. 326).

Por sua vez, os policiais militares Diego Tadeu Aredes de Oliveira e Dijamjir Fernandes Ribeiro atestaram que os acusados admitiram que estavam viajando da cidade de São Paulo/SP para Vila Velha/ES e que realmente trafegaram sentido São Paulo a Belo Horizonte/MG (mídia de f. 251).

Ora, o testemunho policial é de grande valia na prova do tráfico, não tendo sua credibilidade reduzida unicamente em razão de sua condição funcional, salvo na presença de dados concretos que possam desaboná-lo, no sentido de serem eles desafetos do acusado ou que quisessem indevidamente prejudicá-lo, o que não se demonstrou, nem sequer por indícios, no curso do feito.

Logo, a alteração desse entendimento é incabível por esta Corte, pois demandaria o reexame de fatos e provas.

Com efeito, ao contrário do afirmado pelo agravante, a decisão recorrida está amparada em farta jurisprudência desta Corte, e não há como reconhecer ilegalidade alguma na dosimetria penal, muito bem individualizada pelas instâncias ordinárias - de acordo com os dispositivos legais que disciplinam as matérias e a gravidade da conduta atribuída ao réu.

Anote-se, por fim, que as premissas fáticas estabelecidas no acórdão impugnado não são possíveis de reexame na via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 923.325 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0224307-2

Número de Origem:

00004054802021 00040548020218130407 10407210004054001 4054802021 40548020218130407

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JEISIANE RODRIGUES CAETANO
ADVOGADOS : JEISIANE RODRIGUES CAETANO - ES025980
LORENA FIRMINO STANGE - ES033904
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PAULO HENRIQUE GAMA (PRESO)
CORRÉU : DIJANIR FERNANDES RIBEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE GAMA (PRESO)
ADVOGADOS : JEISIANE RODRIGUES CAETANO - ES025980
LORENA FIRMINO STANGE - ES033904
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024